



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Considerando o trânsito em julgado da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de reexame necessário, bem como o ajuizamento de diversas ações cíveis nesta Comarca, nas quais as partes alegam preterição de nomeação no concurso público ainda vigente, que foi objeto desta Ação Civil Pública, determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IGUATU para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, comprovar o cumprimento integral da sentença, devendo:

Demonstrar o encerramento de todos os contratos temporários em vigor, EXCETO aqueles em que haja efetiva demonstração da necessidade de atendimento de excepcional interesse público em concreto, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, e do quanto decidido na sentença e acórdão proferidos nestes autos, com redução da quantidade desde a publicação da sentença.

Apresentar lista detalhada contendo:

- a) quantitativo, nomes, função, data da contratação e lotação de todos os servidores temporários que ainda permanecem contratados, com a respectiva justificativa individualizada demonstrando a excepcionalidade da contratação, a temporariedade e o interesse público excepcional que a fundamenta;
- b) quantitativo, nomes, função e lotação de todos os ocupantes de cargos comissionados atualmente em exercício;



c) relação de todos os cargos efetivos criados por lei, bem como os que estão atualmente vagos no âmbito da Administração Municipal, discriminando a denominação do cargo, quantidade de vagas disponíveis e secretaria/órgão de lotação, para fins de preenchimento mediante concurso público.

Ressalto que a exigência de apresentação da lista detalhada dos cargos comissionados visa impedir manobras administrativas que possam frustrar o cumprimento da sentença. Tal medida permite verificar se não houve mera substituição dos contratos temporários irregulares por nomeações em comissão, prática que configuraria burla à decisão judicial. Ademais, possibilita avaliar a conformidade dessas nomeações com o art. 37, V, da Constituição da República, que as restringe às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como analisar a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados. Esta fiscalização é fundamental para garantir a observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover a transparência administrativa e assegurar que a determinação judicial de realização de concurso público seja efetivamente cumprida, sem subterfúgios que comprometam sua finalidade.

Essa informação, quando analisada em conjunto com os dados sobre contratos temporários e cargos vagos, fornece um panorama completo da situação funcional do Município, permitindo ao Judiciário verificar o efetivo cumprimento da sentença em toda sua extensão.

Destaco que a não comprovação do cumprimento da decisão judicial no prazo assinalado poderá ensejar a aplicação das medidas coercitivas previstas no art. 536, §1º, do CPC/2015, sem prejuízo de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o Sindicato dos Servidores Públicos de Iguatu para conhecimento.

Serve esta decisão como expediente de intimação.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito

